

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto o prazo de recurso por 5 (cinco) sessões ordinárias, a partir desta data, para os projetos abaixo relacionados, na forma do texto original ou do último substitutivo apresentado:

PARECER Nº 224/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 04/04/2013, PÁGINA 101, COLUNA 2ª.

PARECER Nº 2347/2013 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 30/10/2013, PÁGINA 285, COLUNA 3ª.

PARECER Nº 0010/2014 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 06/02/2014, PÁGINA 76, COLUNA 2ª.

PARECER Nº 635/2014 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 20/2013

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Noemi Nonato, visa a obrigatoriedade de exibição de vídeo de segurança em teatros, danceterias e casas noturnas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. Segundo a propositura, os teatros, danceterias, casas de espetáculo e similares com capacidade para receber público igual ou superior a 200 (duzentas) pessoas deverão exibir vídeo de segurança antes do início da apresentação ou espetáculo. O vídeo deverá ser audível por todos os frequentadores e visível dos principais pontos do estabelecimento e conterá as seguintes informações de segurança, dentre outras:

I - localização dos extintores;

II - existência de brigada de incêndio;

III - saídas de emergência;

IV - informações relevantes para garantir a segurança e bem estar de todos os frequentadores.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com apresentação de substitutivo “a fim de prever sanção para a hipótese de descumprimento da lei, pois a sanção é elemento componente da norma jurídica e deve estar prevista em lei em razão do princípio da legalidade, ressaltando-se que o valor estabelecido para a multa é mera sugestão, podendo ser revisto pela Comissão de mérito”.

A colenda Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer favorável com apresentação de substitutivo ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa “com o objetivo de adequá-lo aos parâmetros fixados pela legislação em vigor para a expedição de Alvará de Funcionamento, estabelecendo lotação igual ou superior a 250 pessoas para os estabelecimentos relacionados no projeto. Além disso, considerando que em locais como danceterias não há necessariamente a realização de apresentações ou espetáculos, propõe-se que a exibição do vídeo de segurança seja feita de maneira periódica e contínua”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável é o parecer. Entretanto, sugerimos alteração no art. 1º do substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, para excluir o termo “estabelecimentos similares”, conforme substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 20/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeo de segurança em teatros, danceterias e casas de espetáculos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os teatros, danceterias e casas de espetáculo, com capacidade para receber público igual ou superior a 250 (duzentas e cinquenta) pessoas, deverão exibir vídeo de segurança antes do início da apresentação ou espetáculo.

Parágrafo único Os estabelecimentos nos quais não houver a realização de apresentação ou espetáculo programado, a exibição do vídeo de segurança mencionado no caput deste artigo deverá ser feita de maneira periódica e contínua.

Art. 2º O vídeo de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser audível por todos os frequentadores e visível dos principais pontos do estabelecimento e conterá as seguintes informações de segurança, dentre outras:

I - localização dos extintores;

II - existência de brigada de incêndio;

III - saídas de emergência;

IV - informações relevantes para garantir a segurança e bem estar de todos os frequentadores.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo Único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21/05/21014

Milton Leite – DEM – Presidente

Aurélio Nomura – PSDB

David Soares – PSD - Relator

Jair Tatto – PT

Laércio Benko – PHS

Paulo Fiorilo – PT

Ricardo Nunes – PMDB